

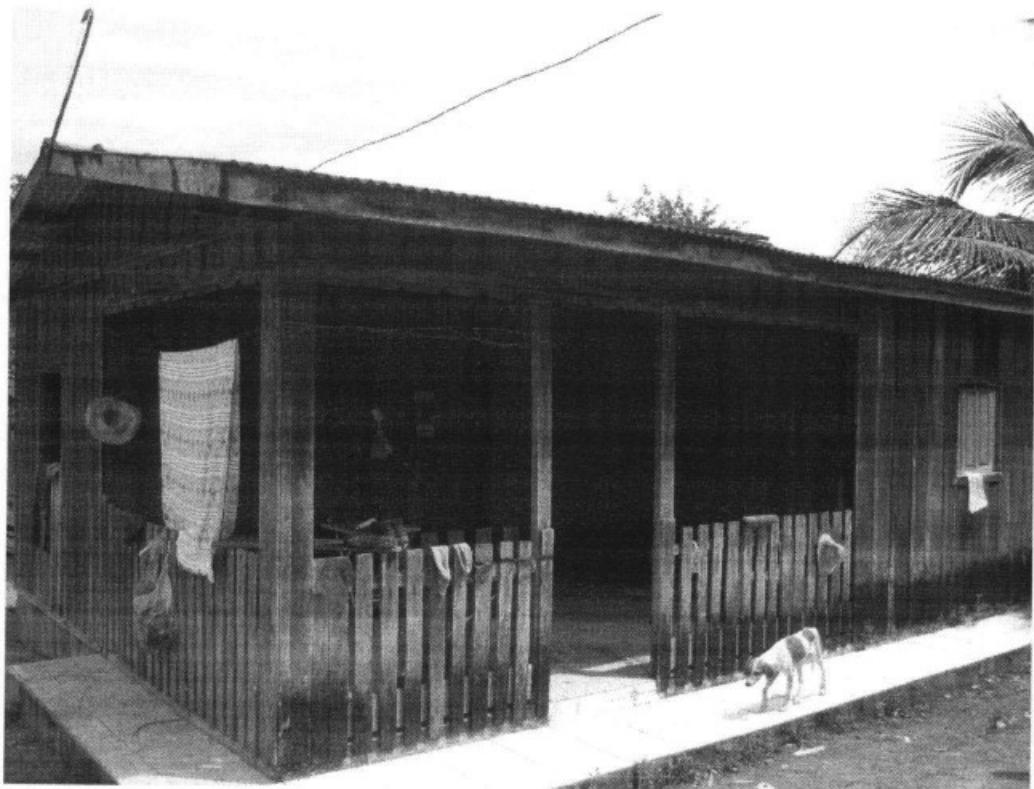


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA RIO DA MATA [REDACTED]

PERÍODO: Abril a Junho de 2015



Op. 68/2015

LOCAL: Paranaíta - Mato Grosso

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S9°43'06" W056° 50' 17"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte

ATIVIDADE FISCALIZADA: Criação de bovinos para corte



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

ÍNDICE

Equipe

3

**DO RELATÓRIO**

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	6
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	6
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	6
G. CONCLUSÃO .....	21

**ANEXOS**

1. Notificação para Apresentação de Documentos
2. Cópias dos Autos de Infração
3. Cópia do Ofício GPT/AFT Nº 177/2012 do Ministério Público do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Coordenador



**POLÍCIA CIVIL - GOE**



\*\*\*\*\*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

**A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1) Período da ação: Abril a Junho de 2015
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CEI: [REDACTED]
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CNAE: 0151-2/01
- 6) Localização: Gleba Raposo Tavares, a 80 km do centro de Paranaíta, zona rural, Paranaíta/MT, Cep: 78.590-000
- 7) Endereço para Correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]
- 8) Telefone de contato: [REDACTED]

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO: Abril a Maio de 2015
- 2) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 3
- 3) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 0
- 4) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 3
- 5) MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 0
- 6) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 2
- 7) MULHERES REGISTRADAS: 0
- 8) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 0
- 9) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 0
- 10) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO: 0
- 11) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 8
- 12) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 0
- 13) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 0
- 14) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 18): 0
- 15) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 0
- 16) NFGC/ NFRC: nenhuma
- 17) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 0
- 18) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	20.672.572-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	20.672.633-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	20.672.639-2	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	20.672.642-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	20.672.645-7	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	20.672.646-5	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	20.672.649-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
8	20.672.651-1	131173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

#### **D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

A Fazenda Rio da Mata está localizada na Gleba Raposo Tavares, a 80 km do centro de Paranaíta, zona rural, Paranaíta/MT.

Para facilitar a localização seguem as coordenadas geográficas: S9°43'06" W056° 50' 17"

#### **E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

A propriedade é relativamente grande e desenvolve apenas uma atividade, qual seja, a criação de bovinos para o corte. O preposto não soube informar precisamente quantas cabeças de gado possuem na fazenda.

#### **F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.**

A fiscalização na Fazenda Rio da Mata se deu após ofício GPT/AFT Nº 177/2012 (IC 000079.2009.23.004/0) encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, Procuradoria do Trabalho em Alta Floresta, no dia 03 de abril de 2012, o qual solicita realização de ação fiscal para verificação da procedência das informações contidas em denúncia de trabalho em condições análogas a de escravo, anexa ao referido ofício.

A referida denúncia foi feita de forma anônima por uma pessoa, que relatou o seguinte:

" - que são em aproximadamente 04 trabalhadores, mas tem época que tem mais;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

- que o Sr. [REDACTED] contratou os trabalhadores para fazerem o serviço de roçada de mato.
- que dormem em barraco de lona, ao lado do rio, na segunda baixada dentro da fazenda, uns 6 km da sede até o barraco;
- que ninguém tem carteira assinada;
- que a comida e as ferramentas de trabalho (foice) foram compradas pelo Sr. [REDACTED] mas depois na hora de fazer o pagamento ele descontou; e descontou valores muito acima do combinado;
- que bebe, água da "grota";
- que não usam equipamentos como bota ou luva para fazer a roçada;
- que o Sr. [REDACTED] apareceu há alguns dias no barraco de lona com uma arma 38 na cintura, não ameaçou ninguém, mas os trabalhadores ficaram com medo;
- que os trabalhadores devem para o Sr. [REDACTED] 499,00 reais de comida e foices, mas não tem como pagar porque só roçaram 02 alqueires que dá R\$ 260,00 reais, e tem medo do Sr. [REDACTED] cobrar esse valor e não deixar os trabalhadores saírem da fazenda;
- que querem sair da fazenda porque as condições de trabalho são ruins e só querem suas roupas e colchões que estão no barraco de lona."

Diante de tais fatos, e em cumprimento à programação de combate ao trabalho escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso, foi destacada equipe do Grupo Estadual de Fiscalização Móvel para realizar a ação fiscal na fazenda supramencionada.

A ação fiscal iniciou-se em 09/04/2015, em torno das 09:45 horas da manhã. Ao chegar no endereço, a fiscalização conversou primeiramente com o funcionário [REDACTED] O mesmo estava laborando desde 10/02/2015, na função de vaqueiro, sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competentes. Além dele, constatou-se que outro empregado, o Sr. [REDACTED] serviços gerais, admitido em 02/03/2015, também estava trabalhando sem registro. O outro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

empregado da fazenda está registrado. Portanto, são ao todo 3 trabalhadores, sendo que dois estavam sem registro.

Em virtude da ausência de registro, foi lavrado Auto de Infração nº 20.672.572-8, cuja ementa é "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente."

Concomitantemente também foi lavrado o Auto de infração nº 20.672.633-3, que tem como ementa a seguinte: "Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral."

No que tange a denúncia de que os trabalhadores dormem em barraco de lona, verificou-se que a mesma não procede. Não foi encontrado nenhum barraco de lona na propriedade rural em destaque. A fiscalização fez buscas no terreno da fazenda em tela e não encontrou nenhum barraco de lona. Tal fato foi confirmado pelos empregados.

Na verdade, o empregado [REDACTED] possui moradia na fazenda em Rio da Mata. Ele reside em casa de alvenaria, que possui telha protegendo contra intempéries e piso de cimento. Desde o dia em que foi admitido ele reside nessa casa, não tendo dormido nenhum dia em barraco de lona. O mesmo confirmou que nunca viu barraco de lona na propriedade.

Por sua vez, o empregado [REDACTED] está alojado na fazenda, em quarto individual. O seu alojamento é feito de madeira, com telha protegendo contra intempéries e piso de cerâmica.

O outro empregado não estava alojado na fazenda no momento da fiscalização uma vez que está afastado pelo INSS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

Cabe salientar que no momento da primeira inspeção, a fiscalização do trabalho constatou que o quarto do alojamento onde o trabalhador [REDACTED] se encontra abrigado não dispõe de armários individuais, obrigando o mesmo a espalhar seus objetos pessoais pelo alojamento e estender suas roupas em varal improvisado. Por tal motivo foi lavrado Auto de Infração nº 20.672.646-5, que tem como ementa: "Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais."



Moradia do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO



Interior da Moradia do Sr. [REDACTED]



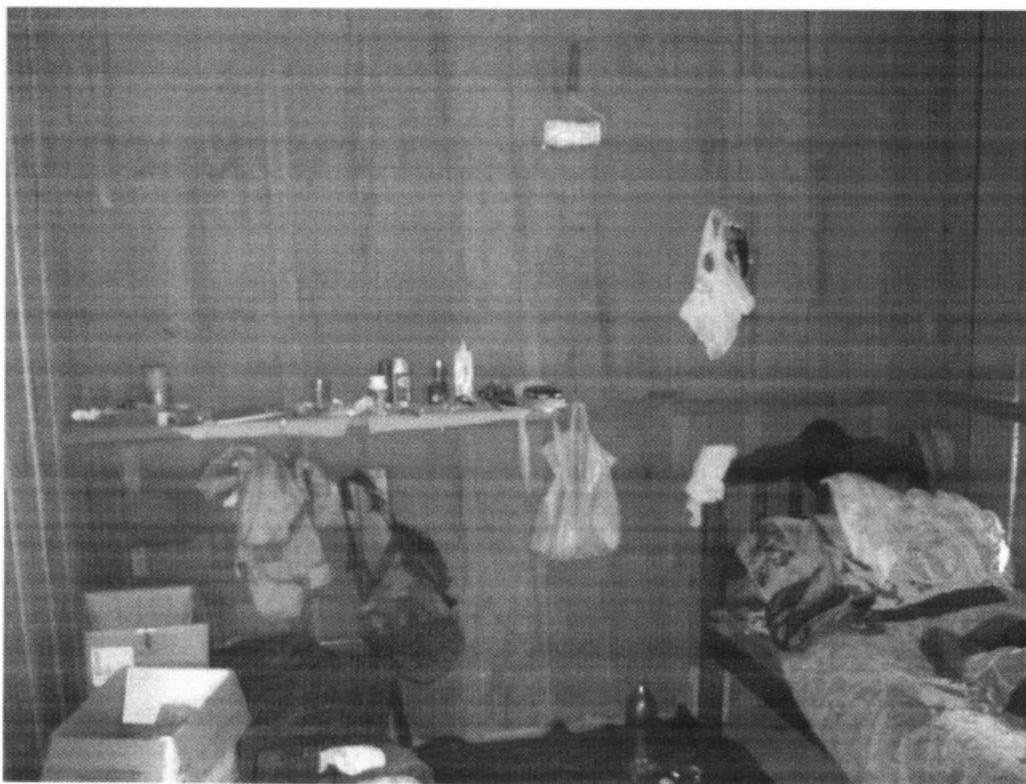
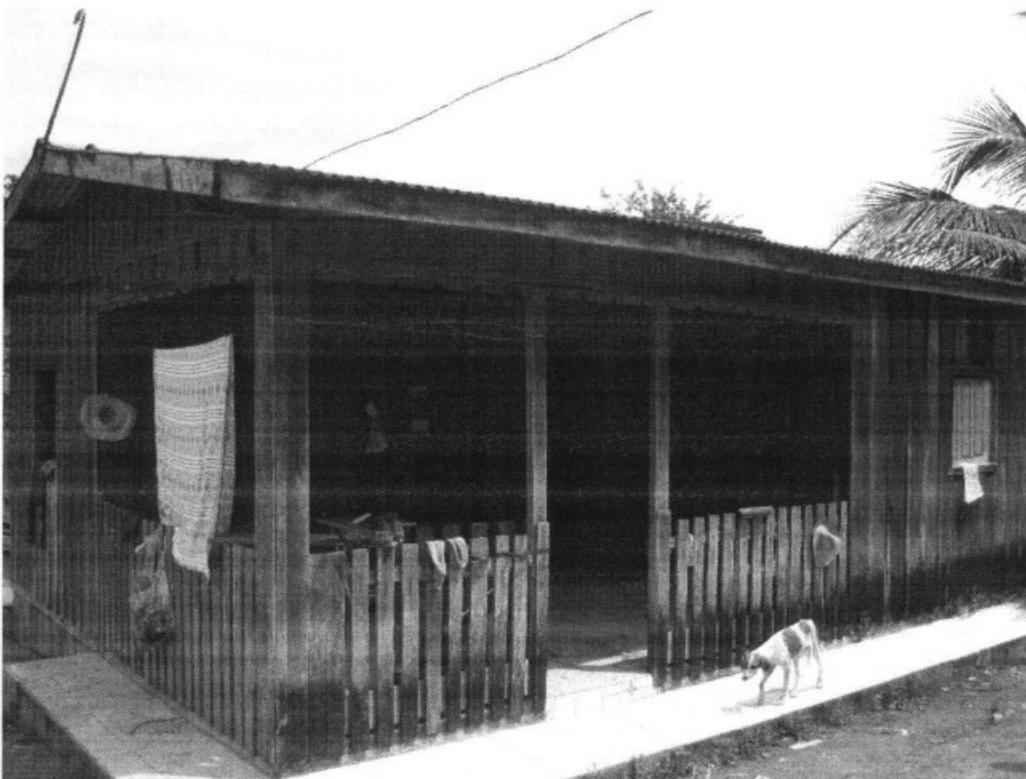
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO



Cozinha da Moradia do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO



Fotos do Alojamento de madeira que abriga o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

Tanto a moradia, quanto o alojamento estão em boas condições e cumprem os requisitos da NR-31, com exceção da ausência de armário individual no alojamento, fato já comentado acima.

Há um refeitório, com uma mesa de jantar grande, onde os empregados podem fazer todas as refeições. O mesmo se situa ao lado do alojamento. Verifica-se, nesse sentido, que o empregador fornece aos seus empregados condições de higiene e conforto por ocasião das refeições. Além disso, há uma cozinha disponível para o preparo dos alimentos.

O empregador garante aos empregados o fornecimento de água potável para todos os trabalhadores. Tal água tem origem em poço artesiano. Assim sendo, tem-se como inverídica a denúncia de que os empregados bebem água da "grotta". Os empregados relataram nunca terem bebidos água da chuva. Sempre beberam água provinda do poço artesiano.

O alojamento possui um banheiro, que está em boas condições higiênicas. Este dispõe de pia, chuveiro, vaso sanitário, lixo e sabonete. Não foi encontrada nenhuma irregularidade.

No mesmo sentido, o banheiro da moradia do Sr. [REDACTED] também está em boas condições sanitárias, não possuindo nenhuma irregularidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO



Banheiro do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO



Banheiro do alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

Consoante afirmado, com relação às condições de alojamento, a única irregularidade encontrada foi a ausência de armário individual em um dos quartos. nos demais itens, não houve violação da NR-31. Não foi encontrado alojamento de lona ou outro alojamento em que haja condições degradantes. Todos os funcionários estão alojados ou morando em boas condições.

No que concerne aos equipamentos de proteção individual, não há que se prosperar o item da denúncia que afirma que nenhum empregado recebeu EPI. O empregador apresentou nota fiscal de compra de equipamentos de proteção individual, como, por exemplo, bota, luva e máscara.

Além disso, um dos empregados afirmou que recebeu o foice de graça, não tendo sido descontado pelo Sr. [REDACTED] contrariando outro item da denúncia.

No mesmo sentido, não há desconto pelo fornecimento de comida. Quem está alojado recebe comida e não há desconto em seu salário. Já o trabalhador que está morando na fazenda relatou que opta por preparar sua própria comida, mas nos dias em que come no refeitório da fazenda não há descontos em sua remuneração.

Portanto, segundo informações colhidas através de entrevistas e verificada em recibo de pagamento de salário, nenhum dos empregados está devendo dinheiro da comida ou recebimento de ferramentas, como foice. Comprova-se mais um item inverídico da denúncia.

No entanto, foi constatado, por meio da análise dos recibos de pagamento de salários apresentados, que o empregador efetuou o pagamento do salário dos empregados, sem a devida formalização do recibo. De fato verificou-se a omissão da informação quanto a data do pagamento do salário. Dessa forma, torna-se impossível a aferição, pela fiscalização trabalhista, se o pagamento se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

deu de forma tempestiva ou após o prazo estabelecido pela legislação obreira. Por tal motivo foi lavrado Auto de Infração n 20.672.642-2, cuja ementa é: "Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo."

Com relação à forma de contratação dos empregados, verificou-se que não houve intermediação de nenhum [REDACTED] ou outro aliciador. O empregado [REDACTED] [REDACTED], por exemplo, foi indicado por um amigo em comum e contratado diretamente pelo Sr. [REDACTED]

Não foi constatada nenhuma restrição à liberdade de locomoção dos empregados. Todos eles dispõe de transporte, fornecido pela fazenda, para se deslocar até a cidade. Ademais, a fazenda não possui um mercado. Todos os empregados possuem liberdade para ir até a cidade realizar compras. Não foi constatado o chamado "truck system" na propriedade.

Ou seja, constatou-se que a fazenda não exerce qualquer coação ou induzimento no sentido de que os trabalhadores utilizem a compra de produtos necessários à subsistência em locais que não sejam da livre escolha dos mesmos. Além disso, os empregados relataram que o empregador não vende e nem fornece bebidas alcoólicas aos mesmos.

No mesmo sentido, os empregados informaram que não há nenhum tipo de assédio moral, abuso de poder direutivo ou coação por parte do proprietário da Fazenda Rio da Mata. Não há também, segundo os trabalhadores, nenhuma submissão dos mesmos a tratamento vexatório.

Os empregados afirmaram nunca ter visto o Sr. [REDACTED] com uma arma, contrariando o que fora relatado na denúncia. Eles não se sentem ameaçados ou constrangido de alguma forma pelo proprietário da fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

No que concerne ao fornecimento de kit de primeiros socorros, foi constatado, no dia da inspeção física do estabelecimento, que o empregador em tela deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Com efeito, no dia da inspeção física do estabelecimento (dia 09/04/2015) não foi encontrado nenhum material necessário à prestação de primeiros socorros. Da mesma forma, em entrevista com trabalhador, o mesmo desconhecia a existência de tal material. Por fim, no dia da apresentação de documentos, dia 14/04/2015, às 9:00 horas, o preposto não apresentou nota fiscal de compra dos materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

Por essa razão foi lavrado Auto de Infração nº 20.672.649-0, com a seguinte ementa: " Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros."

Foi encontrada irregularidade quanto aos exames médicos admissionais periódicos.

Conforme afirmado acima, foram encontrados dois empregados laborando em registro. Além da falta de registro, constatou-se que ambos deixaram de realizar o exame médico admissional. Com efeito, o empregador deixou de apresentar os exames médicos admissionais de ambos os funcionários no dia da apresentação de documentos, dia 14/04/2015, às 09:00 horas, sob a alegação de que tais trabalhadores ainda não tinham feito o mencionado exame. Tal fato comprova a ausência de realização do exame médico admissional.

Assim sendo, foi lavrado Auto de Infração nº 20.672.639-2, que possui a seguinte ementa: " Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

Da mesma forma, verificou-se, após análise dos documentos apresentados pelo empregador em tela, que alguns funcionários não realizaram os devidos exames médicos periódicos. Com efeito, a Norma Regulamentadora 31 afirma que o citado exame médico periódico deve ser realizado anualmente. Cita-se o trabalhador prejudicado: [REDACTED] admitido em 01/02/2012, que não fez exames médicos periódicos nos anos de 2013 e 2014.

Por tal motivo, foi lavrado Auto de Infração nº 20.672.645-7, cuja ementa é: "deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente."

Com relação ao armazenamento de agrotóxicos, verificou-se que a fazenda deixou de dar às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins a destinação final prevista na legislação vigente. Tal assertiva ampara-se no fato de, durante a primeira inspeção, na sede da fazenda, a fiscalização constatar "in loco" inúmeras embalagens vazias do agrotóxico "SINGER" (produto de tarja azul: classificação toxicológica Classe III - medianamente tóxico) jogadas no chão, ao ar livre, embaixo de uma árvore (perto do galpão de depósito de ferramentas, utensílios, etc.) As embalagens estavam em contato diretamente com o solo, ao alcance de qualquer trabalhador não capacitado ou de pessoas não autorizadas, em local sem placa ou cartazes com símbolos de perigo.

Em virtude de tal irregularidade foi lavrado Auto de Infração nº 20.672.651-1, que tem como ementa " Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO



Embalagens vazias de agrotóxicos armazenadas irregularmente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

No que concerne à jornada de trabalho, não foi constatada nenhuma irregularidade. Com efeito, como a fazenda possui menos de 10 empregados, nenhum deles consigna em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados.

No entanto, os funcionários informaram que sua jornada de trabalho é de segunda a sexta-feira, das 7 às 17 horas, com duas horas de intervalo intrajornada; e aos sábados, das 7 às 12 horas. O repouso semanal remunerado ocorre aos domingos. Segundo eles, não há prorrogação da jornada de trabalho, sendo respeitadas as normas da CLT. Não há, por conseguinte, jornada exaustiva na propriedade rural em tela.

## **G. CONCLUSÃO**

Consoante se demonstrou acima, a Fazenda Rio da Mata fornece boas condições de trabalho a todos os empregados. Não foi verificada nenhuma condição degradante.

Os trabalhadores não sofrem qualquer tipo de assédio moral, coação e nem são submetidos a tratamento vexatório. Não há também restrição à liberdade de locomoção. A fazenda oferece transporte gratuito para os funcionários que queiram ir na cidade. Não foi verificado nenhum "truck system". Não há venda de mercadorias ou alimentos dentro da fazenda e não há fornecimento e nem venda de bebidas alcoólicas para os empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO

Todos os empregados foram contratados diretamente pelo proprietário da fazenda. Não houve contratação através de intermediários, como os chamados "gato".

Apesar de dois trabalhadores estarem laborando sem registro no momento da inspeção física, o empregador efetuou o registro de ambos, após notificação específica da fiscalização trabalhista. O empregador, consoante afirmado anteriormente, foi autuado por tal irregularidade.

Além disso, todos os EPI's e ferramentas de trabalho são fornecidas gratuitamente, não havendo nenhuma dívida dos empregados perante o empregador.

Os alojamentos estão em boas condições de higiene e conforto, assim como o banheiro e o refeitório. Não há alojamento de lona. O empregado que estão alojado possui quarto individual, com roupa de cama e cama. O mesmo se aplica para o obreiro que está residindo na fazenda. Sua moradia está em boas condições, respeitando as regras da NR-31.

Com relação à jornada de trabalho, não foi constatado jornada exaustiva que esgote a capacidade física ou mental dos empregados.

Portanto, diante de todos os fatos narrados anteriormente, não foi caracterizado trabalho em condições análogas a de escravo.

De fato, foram encontradas algumas irregularidades, já descritas anteriormente, no entanto tais infrações não configuram trabalho em condições análogas a de escravo. Em virtude das irregularidades, foram lavrados, ao todo, oito Autos de Infração.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MATO GROSSO**

Apesar de haver um número elevado de Autos de Infração lavrados em face da fazenda em apreço, nem todos eles se referem à questões de saúde e segurança do trabalho. Aliás, as irregularidades constatadas, que renderam autos de infração, são costumeiramente encontradas na maioria das fazendas e que podem ser solucionadas após notificação.

As demais infrações dizem respeito à ausência de registro e suas consequências, como não anotação da CTPS. Tais infrações, por si só, também não configuram trabalho escravo.

Consoante asseverado anteriormente, com exceção da falta de registro, todos os demais itens da denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho não foram confirmados, se mostrando infundados e inverídicos.

Por isso tudo, se verificou que a denúncia estava repleta de fatos não comprovados pela equipe de fiscalização, não sendo caracterizado trabalho em condições análogas a de escravo.

Cuiabá, 26 de junho de 2015

[REDACTED]  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]